

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

DANIELLE JACON AYRES PINTO

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

AIRES JOSE ROVER

FABIANO HARTMANN PEIXOTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Danielle Jacon Ayres Pinto; Fabiano Hartmann Peixoto; José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-258-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Governança. 3. Novas tecnologias. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

No II Encontro Virtual do CONPEDI, realizado nos dias 02, 03, 04, 05, 07 e 08 de dezembro de 2020, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias III”, que teve lugar na tarde de 04 de dezembro de 2020, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos e uma graduanda. Foram apresentados 20 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na sala virtual.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em Direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao Direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em três blocos, quais sejam a) proteção de dados; b) pandemia de COVID-19; e c) Direito, Governança e Novas Tecnologias.

A proteção de dados pessoais foi objeto do primeiro bloco de trabalhos que versaram sobre a “proteção de dados: o direito a privacidade e a função fiscalizadora do estado em face da sociedade digital”; a “vigilância líquida: o controle e a produção da informação como instrumento de poder”; a “sociedade da informação e o uso da tecnologia big data na prevenção de crimes digitais”; a “produção de provas na sociedade da informação”; o “monitoramento das atividades virtuais no trabalho para fins de segurança da informação: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados e da constituição federal de 1988”; “a lei geral de proteção de dados pessoais: a obrigatoriedade do fornecimento de consentimento pelo titular para o tratamento dos dados pessoais”; e “a salvaguarda do direito fundamental à privacidade na dimensão cibernética sob as perspectivas da lei geral de proteção de dados pessoais”.

A COVID-19 foi o pano de fundo do segundo bloco de trabalhos apresentados, em que os problemas decorrentes do enfrentamento dessa pandemia foram debatidos em temas como a “desconstruções imotivadas pós-pandemia do COVID-19 em detrimento à proteção aos direitos de personalidade no âmbito digital neste ano de 2020”; o “comportamento do consumidor na pandemia (COVID-19) e a utilização da internet das coisas (IOTS)”; o

“agronegócio pós-pandemia: utilização da blockchain como mecanismo de efetivação da segurança do alimento”; “a possibilidade jurídica de rastreamento tecnológico de contatos diante da decisão do STF na ADin 6387”; e a “transparência pública durante a pandemia de COVID-19”.

As discussões acerca da governança e dos impactos das novas tecnologias no Direito congregou a “revolução 4.0: justiça, desenvolvimento e desigualdades”; o “software como principal ativo na empresa contemporânea”; “os tolos que alimentam os monstros”; os “programas de compliance à luz do exército brasileiro”; “a importância do compliance e da governança corporativa à luz da regulação do comércio internacional”; “o juiz ciborgue: inteligência artificial e decisão judicial”; “o acesso à informação como instrumento à educação inclusiva: um olhar a partir do desenvolvimento sustentável”; e o “individualismo privado antigo e moderno em direção à socialização pós industrial (sociedade da informação)”.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em Direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Prof. Dra. Danielle Jacon Ayres Pinto

Prof. Dr. Fabiano Hartmann Peixoto

Nota técnica: O artigo intitulado “A SALVAGUARDA DO DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE NA DIMENSÃO CIBERNÉTICA SOB AS PERSPECTIVAS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica Mestrado e Doutorado da UENP, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias III apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

SOFTWARE COMO PRINCIPAL ATIVO NA EMPRESA CONTEMPORÂNEA

SOFTWARE AS THE MAIN ASSET IN CONTEMPORARY COMPANY

James Silva Zagato
Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti

Resumo

Este artigo propõe uma análise do software e sua correspondência jurídica na legislação brasileira delineando a perspectiva do mesmo como um dos principais ativos na denominada nova empresarialidade. No que tange à metodologia, a pesquisa seguiu a linha jurídico-dogmática permitindo a compreensão e aplicação de institutos jurídicos atrelados à propriedade intelectual, direito de autor, direito empresarial e a própria tutela do software propriamente dita, utilizando o raciocínio indutivo por meio da análise de fatos no cenário da empresa contemporânea, mormente, empresas de tecnologia da informação, startups etc. O estudo concluiu a importância das cautelas relativas às tecnologias na empresarialidade atual.

Palavras-chave: Sociedade da informação, Lei do software, Propriedade intelectual, Tecnologia da informação, Ativos empresariais

Abstract/Resumen/Résumé

This article proposes an analysis about the software and its legal correspondence in Brazilian Law showing the software perspective as one of the main asset in the new companies' forms. The methodology, the research followed the legal dogmatic approach which allowed the understanding and application of legal institutes application linked to intellectual property, copyright, business law and the software protection itself therefore utilizing inductive reasoning through the analysis of facts on contemporary companies' scenario, mainly, technology information companies, startups and so on. The study concluded the importance of cautions that should be granted when the technology is used in companies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Information society, Software's law, Intellectual property, Information technology, Company's asset

Introdução

Os contornos da vida moderna denotam a velocidade das transformações sociais na mesma medida em que os variados fluxos de dados transcendem a inimaginável capacidade de processamento na denominada sociedade da informação. A fragilidade imposta pela celeridade atrelada à vida pós moderna, indubitavelmente, retrata o desafio do Direito, enquanto ciências sociais aplicadas, em objetivar que a tutela jurídica perseguida pela regulação normativa de maneira a possibilitar segurança jurídica e pacificação social aos agentes que sob o manto de bits e bytes conciliam a vida analógica com a digital. Isto porque, se, na era anterior à Sociedade Informacional a modificação dos fatos sociais acontecia gradativamente, e, de maneira que a própria ciência jurídica poderia antever os efeitos das fontes legislativas em formação de maneira a atender os anseios sociais conforme a concepção da Teoria da Tridimensionalidade do professor Miguel Reale, não se pode afirmar que na velocidade da Sociedade Informacional o Direito, enquanto Ciências Sociais aplicadas, possui a condição por meio de seus órgãos reguladores de acompanhar a velocidade massiva dos fluxos que permeiam a vida analógica. Significando dizer que o tempo em que as relações sociais, e, o dinamismo em que os fatos sociais se perpetuam, impõe ao Direito o desafio paradoxal de ser eficaz no contexto de sua própria atuação.

Manuel Castells (2019, p. 34) leciona sobre o denominado tempo atemporal no âmbito do que o autor conceitua como: “a luta fundamental que está sendo travada na sociedade em rede entre a domesticação das forças tecnológicas desencadeadas pela engenhosidade humana e nossa submissão coletiva ao autômato que fugiu do controle de seus criadores”. Neste diapasão, nos leva à reflexão quanto à importância da análise da transformação do próprio fator tempo nos últimos anos e seus reflexos na denominada sociedade da informação.

Ainda neste sentido, afirma Aires José Rover (2006, p. 12) que:

Hodiernamente, o homem vive num mundo em que a vagareza do ritmo biológico não determina mais a evolução da sociedade humana, mas a velocidade de transporte e de informações. O indivíduo pós-moderno não tem mais tempo e por todos os lados está determinado por máquinas que, em princípio, podem lhe tirar a consciência do trabalho que realiza, e, por conseguinte, sua capacidade de criação no mundo.

Neste contexto, enquanto sujeitos de direitos, envolvidos pela celeridade fruto do avanço tecnológico, da informática e do dinamismo pleno, a ordem natural dos fluxos que envolvem pessoas, sejam naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, vincula a necessária

promoção de medidas efetivas que atendam aos inúmeros anseios sociais, e, ainda, no que tange aos múltiplos papéis dentro da vida em sociedade se conclui que as tomadas de decisões impulsionadas de forma acelerada fogem à segurança jurídica pretendida como guarnição de direitos e garantias individuais ou mesmo à almejada pacificação social decorrente de uma sociedade evoluída e autossuficiente para lidar com divergências oriundas do comportamento social.

Não fogem à esta regra as pessoas abstratas ou também denominadas coletivas que, dentro de uma sociedade capitalista e primando pela livre iniciativa e ampla concorrência que permeiam seus denominados propósitos organizacionais, buscam um lugar ao sol com suas diversificadas missões, visões e valores, elevando e repensando a própria ética empresarial para atingir esferas inimagináveis enquanto organizações, seja junto aos seus colaboradores, clientes, parceiros ou ainda para a sociedade como um todo agregando assim, além do almejado lucro, sustentabilidade e responsabilidade social no desenvolvimento de suas atividades empresariais.

É justamente sob a ótica da exploração da atividade econômica que o presente artigo visa abordar questões atreladas à um ativo intangível que a maioria das organizações da sociedade pós-moderna adquirem, utilizam ou desenvolvem: o *software*. A relevância de tal abordagem se faz necessária visto que, da análise doutrinária, jurídica e fática, é possível delinear a ausência de cautelas jurídicas por parte de muitas organizações quando da abordagem vinculada à tutela jurídica do software, visão esta, por vezes sequer colocada em pauta nas apertadas agendas do empresário. Ora, é imprescindível a reflexão quanto à essência do software desde as operações mais simples, no dia a dia das pessoas na sociedade contemporânea, tal como, o uso de um aparelho celular, a utilização de um elevador, a sincronização de semáforos, a própria distribuição de pacotes e acesso à internet como um direito fundamental ao ser humano do século XXI até as operações mais complexas e inimagináveis decorrentes do aprofundamento de máquinas com aprendizado profundo, procedimentos clínicos, cirúrgicos, sistemas atrelados à aviação civil e à complexa conquista espacial tão perseguida desde os primórdios do século XX.

Não se justifica a ausência de controles e cautelas em razão da celeridade com que os fatos sociais se colocam na sociedade da informação, isto porque, ainda que o direito civil pátrio possui como pilar o princípio da autonomia da vontade ou autonomia privada, o mesmo não se confunde com liberdade em si mesma considerada, não sendo crível e não se podendo imaginar

que o dinamismo atualmente imposto nas contratações frente à hiperconectividade dos sujeitos de direitos estaria acima de consagrados princípios.

Bem relembra Mauricio Bunazar (2019, p. 34) citando Luigi Cariota Ferrara que “o principal instrumento do exercício da autonomia privada é o negócio jurídico”.

O que se procura neste introito evidenciar é a celeridade com que os negócios jurídicos são praticados na sociedade da informação e o esforço do Direito para acompanhar a força da denominada quarta revolução industrial. Neste aspecto, inclusive, Camila Rioja Arantes e Renato Opice Blum (2019, p. 71) reforçam acertadamente que:

A revolução digital iniciada na década de 1960 é o ponto de partida das transformações que nos trouxeram até o presente momento, em que as inovações e as possibilidades nos arrebatam [...]

Da comercialização do *software* como ativo ou mesmo de seu desenvolvimento para posterior transferência de tecnologia, a informática na sociedade atual deixa de representar simples plataformas ou mecanismos eletrônicos como meios da persecução do objeto social das organizações, para, em quase sua totalidade representar verdadeira confusão com o próprio fim social almejado pelas organizações, afinal, é por meio do *software* que hoje as organizações visam aplicar estudos de *business intelligence*, *analytics*, *big data* e assim se posicionarem sob o alto dinamismo e competitividade de mercado. Daí o motivo de maior aprofundamento sobre a essência do *software* enquanto ativo empresarial e sua correlação jurídica com os inúmeros campos que o atrelam como verdadeira estratégia do sucesso empresarial.

1. A evolução do *Software* e uma breve análise sob a ótica da legislação brasileira

É notório que a partir da década de 1970 o mundo se preparava para uma imersão inimaginável que foi concretizada com a criação (e posterior barateamento) dos denominados microprocessadores, que, anos após sua criação e em celeridade jamais vista permitiriam a disseminação de um novo contexto tecnológico que transformaria para sempre a forma do convívio social possibilitando, inclusive pelo seu barateamento, a penetração em larga escala e célere amplitude dos computadores pessoais que, por si só, permitiriam a concretização de novos caminhos sociais que culminariam no alto ambiente computacional, informático e tecnológico do século XXI.

A análise que se pretende pelo presente artigo reporta a visão pragmática do homem e do instrumento, afinal, é possível afirmar que a alteração da própria técnica instrumental tem sido, indubitavelmente, um dos maiores benefícios na sociedade globalizada, e, na denominada Sociedade da Informação é imperioso afirmar a importância instrumental que passou a ser o Software em si mesmo considerado. Isto porque, dentro das organizações contemporâneas, é o Software que quase sempre representa a verdadeira tecnologia que ampara o conjunto de atividades realizadas pelas mesmas com o objetivo de criar valor para seus clientes num cenário de alta competitividade e de operações complexas. Assim, seja, numa simples versão de um Software com funcionalidades básicas até mesmo às complexas operações realizadas por algoritmos em processos de análise por meio de aprendizado profundo das máquinas (deep learning) com a utilização de Big Data, algoritmos de análises ou mesmo controle de tecnologias, maquinários, aviões, etc, o software torna-se um instrumento tão essencial quanto um dia foi o fogo e o aço quando fundidos para servir àqueles que nos antecederam.

Bem recorda Newton Silveira (2018, p. 1-3) a este respeito que:

Muito antes de ter alcançado a possibilidade de planejar a economia e multiplicar os produtos indispensáveis à satisfação de suas necessidades, o homem já vinha exercendo intenso diálogo com a natureza, desenvolvendo métodos de aproveitamento de seus recursos, genericamente designados pelo termo *técnica*.

E, ainda sob a análise do referido autor quanto à criação intelectual no campo da técnica e no campo da estética:

Assim é desde o início da história do homem. Ao mesmo tempo em que o homem talha o sílex preparando seus instrumentos de guerra, manifesta arte já na escolha da forma dessas armas e de seus ornamentos. Essa arte inconsciente adquire, paulatinamente, consciência de si própria nos tempos modernos. O mesmo esforço que deu origem à indústria (satisfação das necessidades materiais) criou as artes para a satisfação das necessidades espirituais do ser humano. Ao passo que a técnica se objetiva na natureza, a arte, ao contrário, atua no mundo do homem, que inventa novas formas destinadas unicamente a estimular o sentimento estético. (Silveira, 2018, 320)

Neste sentido e, se considerada a realidade contemporânea onde o *Software* está intrinsecamente atrelado às novas tecnologias indispensáveis ao convívio social no Século XXI, mister se faz resgatar o próprio conceito de *Software* que, no Brasil, ganha contornos pela própria literalidade da Lei 9.609/98 que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual do denominado “programa de computador” e assim define *Software* como:

Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

Fato é que, da década de 1970 com o surgimento dos primeiros computadores, as transformações geradas durante o processo criacionista dos *softwares* seja pelo nascimento de inúmeras linguagens de programação, seja pelo surgimento do denominado *Software Open Source* com a possibilidade infinita de melhorias por intermédio do compartilhamento e abertura de seu respectivo código fonte para milhares de usuários participantes no processo de criação, otimização e melhorias, não há como dissociar o *software* da vinculação direta junto ao seu criador, sendo, inclusive objeto de tutela jurídica no campo da propriedade intelectual como bem faz a legislação brasileira em conferir proteção de direitos de autor seja no que tange ao direito econômico do Direito autoral seja pela proteção conferida a título de dano moral conforme previsão expressa no artigo 22 da Lei n. 9.609/98.

Neste sentido, inclusive, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça em julgamento que abordou sobre o tema de indenização em razão de violação da denominada Lei do *Software*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO AUTORAL. PROGRAMA DE COMPUTADOR. USO IRREGULAR. INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. EQUIDADE E JUSTIÇA. SÚMULA Nº 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e3/STJ). 2. É firme a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que a indenização decorrente do vilipêndio ao direito do autor de softwares deve ser realizada mediante critérios que atendam aos princípios de equidade e justiça, bem como à potencialidade da ofensa e seus reflexos. Precedentes. 3. Na hipótese, os magistrados da instância ordinária entenderam que a violação reconhecida no caso concreto exigia reparação no patamar de 10 (dez) vezes o valor do programa indevidamente utilizado. Rever tal parâmetro implica o vedado reexame de provas. 4. Agravo interno não provido¹.

¹ Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574619530/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1206866-sp-2017-0282972-0?ref=serp>. Data de acesso: 23.08.2020

Feita tal consideração quanto à segregação dos direitos do criador do *Software* tanto no aspecto patrimonial quanto no aspecto moral reforça-se na chamada Sociedade da Informação a própria inserção do *Software* na estrutura organizacional demonstra a necessidade de ampliação de sua tutela legal.

Se alhures e à época de tal afirmação já se antevia a necessidade quanto à proteção econômica destinada ao *software* assim considerado o momento em que a sociedade ainda sofria com os impactos gerados pela ruptura no cenário macro econômico da década de 1970 com a mudança dos paradigmas até então enraizados pelos dispendiosos modelos de Henry Ford (fordismo) e também pelo Taylorismo a essência deste artigo se coloca conjuntamente à era em que a velocidade informacional percorre o modelo globalizado do século XXI com a transferência internacional de dados em fluxos inimagináveis e a fatídica sociedade em rede que transforma a realidade plena do denominado fato social colocando, inclusive, em xeque o atual modelo regulatório perpetrado pelo Estado em seus morosos processos legislativos mas demandando ainda maior análise quanto aos aspectos econômicos que envolvam a tutela jurídica do *software*.

Não se pretende neste artigo a abordagem no que tange às inúmeras discussões que pairam sobre a natureza jurídica do próprio *software* ou ainda o nível de proteção do qual muitos ainda divergem, seja pelo contexto sócio cultural, seja pela própria concepção do *software* em si mesmo considerado trazendo à baila a notória dicotomia se o enquadramento da tutela jurídica do *software* estaria melhor alocada sob o prisma dos direitos autorais ou sob o prisma da propriedade industrial por meio de patentes conforme entendimentos diversos.

O ponto de partida para a compreensão dos delineamentos aqui externados se dá em acompanhamento à Lei 9.609/98, também denominada Lei do *Software*, bem como sob o prisma da Lei 7.232/84 que dispôs sobre a Política Nacional de Informática e, por derradeiro, a atual Lei 9.610/98 que tutela os Direitos de Autor no Brasil com as inspirações dadas pela Conversão de Berna e de Genebra trazendo o enquadramento do *Software* no campo da tutela dos direitos autorais de seu criador em razão da atividade por este exercida e a originalidade atrelada ao *Software* enquanto obra intelectual.

Desta forma, conforme escrita de Tarcisio Teixeira e Alan Moreira Lopes (2015, p. 120):

[...] o criador da obra de informática tem direito sobre ela, visto que a lei e a jurisprudência reconhecem que o *software* possui natureza jurídica de obra intelectual, de modo que lhe são aplicáveis o regime jurídico atinente as obras literárias que normatiza as operações a ele

inerentes, de origem nacional ou internacional. Neste sentido, já decidiu a jurisprudência [...]

Tendo a certeza da imprescindível proteção jurídica e econômica já conferida ao instituto em comento é necessário, portanto, tecer breves apontamentos sob as modificações no campo da própria ciência da Administração e do Direito enquanto ciências sociais aplicadas também no âmbito corporativo para a convergência pretendida nesta escrita quanto às cautelas exigidas no cenário contemporâneo denominado de Sociedade da Informação.

2. A evolução da empresa na Sociedade da Informação. A nova empresarialidade.

Da análise cronológica dos fatos históricos que marcaram a evolução da sociedade pós-contemporânea desde os primórdios da revolução industrial com as conhecidas transformações organizacionais ensejadas pela própria modificação da sociedade da época e da necessidade preta de adoção de modelos que permitissem o alcance da satisfação dos anseios sociais impostos mormente pela economia de consumo proveniente da adoção do capitalismo é translúcida a marcha dos órgãos regulatórios para compor um cenário de proteção jurídica necessária ao que hoje se conhece por Direito Empresarial.

Referida área do Direito indiscutivelmente também sofreu os impactos trazidos pela denominada Revolução Digital ou ainda Revolução 4.0. Neste sentido, Patrícia Peck Coelho (2013, p. 31) de maneira assertiva destaca o verdadeiro diferencial entre todas as revoluções até então pela humanidade transcorridas:

Ninguém porá em dúvida que a transição que vivemos é evidente. Assim como a Revolução Industrial modificou, no passado, as feições do mundo moderno, a ainda incipiente Revolução digital já está transformando as faces do mundo pós-moderno. A diferença entre uma e outra [...] situa-se na velocidade [...]

De igual maneira, portanto, a atividade empresarial em si mesmo considerada e os dogmas historicamente observados pela evolução dos institutos jurídicos aplicados, seja da conhecida teoria dos atos do comércio proveniente do Direito Italiano à atual teoria da empresa adotada pelo atual Código Civil Brasileiro, da transição dos modelos de produção em massa tais como o Fordismo, Taylorismo e também o Toyotismo com suas respectivas características, atributos e nuances cujos aspectos e discussões não são objeto do presente artigo é nítida a evolução das ciências jurídicas para, de acordo com a Teoria da Tridimensionalidade de Miguel Reale, ensejar que fosse o Direito o campo das ciências aplicadas capaz de permitir a edição e

cumprimento de pactos sociais suficientes de forma à visar a pacificação social por meio de normas suficientemente criadas para parametrizar os conflitos sociais cotidianamente atrelados ao convívio social também quando da análise de tais atos pelos sujeitos de direito dotados de personalidade jurídica e vinculados à iniciativa privada em busca do maior propósito pelos quais se organizam: o lucro.

A respeito de tal busca e suas origens Rafael Bianchini Abreu Paiva e Luiza Silva Balthazar (2018, pag. 334) relembram que:

A análise econômica tradicional parte do individualismo metodológico, tendo como unidade básica o *homo economicus*, cujas características foram construídas a partir do utilitarismo, ramo da filosofia moral. O *homo economicus* é um agente que visa a maximizar egoisticamente um objetivo individual, como o lucro ou o bem-estar. Devido a restrições exógenas, como preços de mercado, tecnologias disponíveis e dotação inicial de recursos, a maximização do bem-estar depende de elevado grau de racionalidade [...]

E, desta forma, a primeira década do século XXI reporta às transformações plúrimas na forma de atuação dos agentes que se organizam no mundo globalizado para exercer o que o Código Civil Brasileiro em seu artigo 966 denomina “atividade econômica para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” e exigindo de organismos o empenho máximo à produção de riquezas organizando os vários fatores de produção com profissionalismo frente aos destaques da alta competitividade e elevação do nível de atuação pelos agentes, agora integrados no contexto da própria Sociedade da Informação e disputando entre si comportamentos cada vez mais disruptivos e transfronteiriços num mundo onde os espaços se tornaram cada vez menores em razão da amplitude que a própria sociedade em rede incutiu na forma de vida pós-moderna.

Da análise dos últimos cem anos é possível, portanto, contemplar de maneira nítida toda a transformação organizacional e o esforço dos mecanismos regulatórios em parametrizar a autonomia necessária para que os agentes empresariais, no Brasil inclusive com tutela Constitucional, transpassem os inúmeros cenários do universo empreendedor de maneira à consolidar uma missão ética, sustentável e calcada na livre iniciativa em busca de bons resultados de maneira à sobreviver frente aos agressivos desafios impostos pela assunção de risco implicitamente vinculada ao exercício da denominada atividade empresarial.

Há algo, entretanto, que dentro do cenário de transformação permitiu na economia compartilhada a própria remodelação do olhar ortodoxo anteriormente destinado ao Direito

Empresarial para acompanhar os anseios que a hiperconectividade trouxe à sociedade atual, qual seja, a modificação de cenários de maneira a atender o próprio cenário empresarial.

Neste contexto, a amplitude de tal modificação reporta à flexibilização das formas de trabalho, desburocratização de questões operacionais e a própria facilitação dos meios de relacionamento entre os agentes públicos e os agentes privados que explorem a atividade empresarial, as novas tecnologias e a transformação em massa do próprio conceito de ativo empresarial que, outrora atrelado à potência de grandes organizações, hoje ganha contornos diferenciados frente às novas realidades de modelos horizontalizados, a facilidade do fluxo informacional e a celeridade dos meios de comunicação que, conjuntamente às novas tecnologias permitiram a criação de um verdadeiro universo de pequenas empresas em processo de formação, *startups* com propostas inovadoras de solucionar determinada dor na sociedade transpondo de maneira céleres barreiras e curvas altamente escaláveis de maneira à terem um *valuation* infindamente maior do que as grandes corporações da década de 1950 com suas dispendiosas instalações e linhas de montagem obsoletas.

É neste amplo cenário da denominada Sociedade da Informação em que as organizações passam a lidar com a informação e a velocidade atrelada às tomadas de decisões como mecanismo imprescindível para se manterem num mercado cada vez mais célere e competitivo sendo, por outro lado, imposto ao Estado enquanto agente responsável pela manutenção da ordem pública a transformação necessária na forma de condução e das tratativas necessárias à adoção célere e eficaz de medidas, seja no âmbito administrativo ou mesmo quando da judicialização de situações atreladas ao cotidiano do empresariado, de maneira à permitir a aplicação do Direito como imprescindível conjunto de regras e valores para fazer valer o pensamento ético e a aplicação da Justiça ao caso concreto.

Neste sentido, Patrícia Peck Coelho (2013, p. 31):

A agilidade imposta às empresas da economia digital exige um pensamento jurídico capaz de ultrapassar a barreira do tempo exigido pelas repartições públicas, pelos órgãos de registro, pelo Poder Judiciário. Se a fórmula jurídica estiver errada, mesmo que se possa corrigi-la, o custo do tempo pode ser fatal.

Com sabedoria conclui Samyra Haydê Dal Farra Napolini Sanches (2015, p. 320) que “a empresa desde o seu surgimento até os dias atuais conquistou espaço central no cenário político e econômico mundial como as principais responsáveis pela atividade econômica por vezes possuindo maior influência do que muitos Estados”. Pois bem, a questão que se coloca

em convergência com o cerne do presente estudo é se o próprio empresário possui a real concepção do valor agregado que o *Software* representa em sua organização, mormente, o pequeno e médio empresário no cenário da denominada nova empresarialidade.

3. *Software*, informática e ativos na nova empresa.

Se, há alguns anos era muito comum a compreensão de que uma grande organização poderia ser mensurada pelo seu porte físico e ativos tangíveis, tal realidade, conforme anteriormente abordada, modificou-se drasticamente. No atual cenário da denominada sociedade em rede inúmeros são os encontros corporativos e eventos que congregam empreendedores ávidos por resolverem algum tipo de “dor social”, feiras de oportunidades, congressos e momentos de *networking* possibilitando o compartilhamento e a criação de novos negócios, reuniões e videoconferências nacionais e internacionais entre CEOs, gestores e lideranças empresariais de várias partes do globo, que culminam por vezes em fusões e aquisições valiosíssimas ou mesmo aceleração de negócios ainda embrionários à exemplo de grandes corporações que como o Google, Amazon, entre outras, aceleram ou incubam pequenas iniciativas que permitirão à curto e médio prazo o alcance de propósitos maiores e justificados pelos anseios do capitalismo global.

Assim, algo totalmente natural neste novo cenário cujo formalismo é deixado de lado para dar espaço ao compartilhamento de ideias e troca de experiências que possam resultar em positivos retornos financeiros é o crescimento acelerado de espaços e empresas que, ainda em pequenas salas comerciais, manuseiam informações valiosíssimas em busca de inteligência de mercado que permitirá o alcance do esperado resultado.

Cada vez menos é incomum encontrar organizações com pequeno contingente de pessoas cujo *valuation* chegam à milhões ou ainda se consolidam como verdadeiros “unicórnios” assim compreendidas as *startups* cujo valor ultrapassam 1 (um) bilhão de reais.

Da desburocratização de procedimentos contábeis à termos de confidencialidade (*non disclosure agrément*) que em fração de segundos são firmados entre as partes neste dinâmico mundo corporativo, a primeira ferramenta que estes empresários dispõem para compor o desenvolvimento de seus respectivos modelos de negócios e como mecanismo para organização de seus passos rumo ao pretenso sucesso empresarial, indubitavelmente, é o próprio *software* que permitirá o registro de tais atividades à estes empresários vinculadas.

Assim, da ideação às primeiras prospecções, do gerenciamento à análise de interações diversas com clientes, público alvo, otimização de rentabilidade e customização de escopos que venham à conferir a persecução da denominada missão organizacional, um dos *softwares* que, corriqueiramente, faz parte deste célere e dinâmico movimento empresarial é o próprio *Customer Relationship Management* (CRM) que permite a denominada gestão 360° de vendas, interações, *marketing* e atendimento entre os empresários e seus respectivos clientes.

É nesta fase, inclusive, que na maioria das vezes os empresários utilizam-se de plataformas *free* assim conhecidas como *softwares* que permitam a utilização gratuita com limitações de recursos para avaliação e posterior contratação junto às *software houses* que os desenvolvam, ou ainda, em vários casos o desenho imediato e logo do início das composições societárias de *software* próprio que permitam a estruturação e aplicação de inteligência negocial por parte dos empresários desde os primeiros passos que graduarão na formatação de seus respectivos negócios.

Aqui se objetiva realçar o fato de que, neste momento, inclusive, os empresários muitas vezes sequer se preocupam sobre o fato de que todas as informações por estes utilizadas, desde as projeções iniciais e resenhas que reflitam as expectativas de êxito do futuro negócio, são objeto de *input* em *softwares* de gestão de maneira que, na criação de qualquer empresa na denominada era da Sociedade da Informação torna-se o *software* indissociável como ferramenta estratégica e tecnologia de suporte intrinsecamente ligada à criação do que virá a se tornar a própria atividade econômica organizada para a produção de bens e serviços.

Outrossim, na velocidade da concretização de seus atos, eis que, por vezes os empreendedores iniciam a implementação de seus respectivos planos de ações por meio de parcerias menos onerosas do que o formato tradicional das relações trabalhistas, por vezes, impraticáveis frente aos encargos sociais que refletem sobre a folha de pagamento na forma da Consolidação das Leis Trabalhistas e de toda a legislação fiscal, tributária e previdenciária que desafia todo e qualquer sentimento de empreender no Brasil. Assim, tais empresários buscam mecanismos alternativos de contratação tais como a denominada pejetização e a terceirização de serviços, hoje, plenamente possível na forma da Lei 13.429/2017 que alterou a Lei 6.019/74, e da Lei 13.467/2017, denominada reforma trabalhista, bem como das disposições constantes na portaria 349/2018 do extinto Ministério do Trabalho, atualmente vinculado à secretaria do Ministério da Economia como frente alternativa para poderem ver realizado o sonho de êxito empresarial na forma concebida em seus planos de negócios.

Não se deve esquecer, inclusive, dos contratos firmados com a flexibilização dada pela ampliação dos princípios contratuais por meio da denominada Lei da Liberdade Econômica definida pela Lei 13.784/2019, que privilegiou em seu bojo os denominados contratos atípicos, primando ainda mais pela autonomia privada nas contratações conforme previsão expressa na Lei 10.406/2002 que institui o Código Civil Brasileiro. Isto posto, entre contratos de agenciamentos, distribuição e outros cenários múltiplos que permitam à facilitação das regras contratuais, a formatação de sociedades de fato, sociedades em conta de participação e outros memorandos de entendimentos passam a ser possibilidades amplas de convergência de interesses futuros.

Mas aqui merece atenção a análise do *software* enquanto base e suporte para o desenvolvimento de todas estas frentes e não apenas para as questões empresariais em si. Maior relevância se dá ainda ao fato de que, salvo em atividades empresariais cujo *core* esteja atrelado diretamente à Tecnologia da Informação, as partes interessadas, por vezes, não se antecipam à qualquer análise de possíveis vulnerabilidades que possam gerar riscos ao êxito empresarial, inclusive, no que tange às questões que envolvam informações confidenciais que foram lançadas em plataformas sistêmicas ou ainda que possam ocasionar rupturas quando do insucesso ou desgaste que, naturalmente, possa envolver os então promissores empreendedores.

Isto reforça a realidade encontrada por meio da pesquisa que permitiu a construção deste artigo, que, entre grande número de *startups* que surgem com inúmeras propostas empreendedoras, seus dirigentes sequer se preocupam com os aspectos jurídicos que possam fazer ruir, por total ausência de segurança jurídica, o sucesso pretendido. É o caso, por exemplo, de empreendedores que não pactuam com seus parceiros e demais partes envolvidas sobre a relevância da propriedade intelectual de um *software* que venha a ser desenvolvido para o alcance de seus pretensos objetivos. Não são raros os casos em que ex-sócios em fase de desfazimento dos interesses que os levaram à empreender e, dissolvendo a sociedade empresária, passam à contender quanto ao *valuation* de suas respectivas cotas sociais e se deparam com o impensável cenário quando da estruturação e dos bons sentimentos que os fizeram acreditar no êxito do negócio pretendido: de quem serão os direitos autorais de todo o desenvolvimento aplicado, por exemplo, na construção de um *software* que refletiria a proposta empresarial por meio de um aplicativo que permearia toda a estratégia do negócio?

Ainda pode ser dado a título de exemplo o fato de que inúmeras empresas sequer firmaram contratos de confidencialidade com os respectivos desenvolvedores de *softwares*, algoritmos ou aplicativos, comprometendo justamente o êxito do negócio por abrirem

demasiadamente informações atreladas ao segredo empresarial para quem que, faltando à ética, possa atrelar tais segredos à concorrência sem quaisquer escrúpulo, afinal, se há tamanha complexidade no cenário da Sociedade da Informação esta se vincula com grande veemência às questões de proteção de propriedade intelectual.

Este cenário se amplia ainda mais quando, diferentemente da relação trabalhista que permitiria a proteção dos direitos autorais do *software* na forma da Lei 9.609/98 em seu artigo 4º que confere ao empregador a devida proteção quanto aos direitos relativos ao programa de computador, e, pela já dita flexibilização por meio de terceirização e contratações externas sem vínculo laboral, os empresários não definem as regras previstas para respectiva proteção dos direitos de criação, conferindo à terceiros a possibilidade de questionamentos e futuras reivindicações quanto à direitos autorais e conexos por ausência plena de respaldo contratual colocando em risco ou ainda tornando excessivamente custosa qualquer discussão à este respeito.

No desenvolvimento desta pesquisa, inclusive, não foram poucos os casos encontrados junto ao meio do empresariado, inclusive, nas iniciativas promovidas por *startups*, que refletiram verdadeiro cenário de significativas perdas, pois, alguns empresários ao firmar contratos de desenvolvimento e parcerias e vincularem-se à outros *players* de maneira equivocada e entregaram por meio de cessão definitiva e transferência de tecnologia seus maiores ativos consistentes nos respectivos códigos fontes de *softwares* objeto de suas criações sem que, entretanto, fosse esta a real intenção, ou seja, erraram de forma grave pela ausência de cautelas jurídicas que deveriam ter sido conferida quando da análise dos múltiplos contratos que embasaram suas respectivas tratativas comerciais, e, de repente, ao invés de outorgarem a licença de uso de *software* como pretendido numa proposta comercial, à exemplo de *software houses*, acabaram por, equivocadamente, cederem direitos e obrigações atreladas ao *software* de maneira definitiva, e, conseqüentemente, lidando um cenário real de perda de valor por cessão de um ativo empresarial e não apenas uma mera tecnologia que seria objeto de outorga de licença de uso, concretizando assim verdadeira venda de seu principal ativo e, obrigatoriamente, terem que ceder códigos fontes e, portanto, abrindo mão da propriedade intelectual que comporia real parcela de valor num processo, por exemplo, de fusão e aquisição.

Neste caso, em específico, a empresa vinculada à esta inimaginável situação já tinha aportado por aproximadamente 6 (seis) anos inúmeros recursos financeiros, tecnológico e de pessoal para o desenvolvimento do código fonte, código objeto com a excelência de uma

linguagem computacional lógica e *desing* da própria aplicação que pudesse conferir ao *software* o efeito desejável nas premissas constantes em suas entrelinhas.

A despreocupação ainda é constante quando da análise dos riscos não calculados que uma determinada falha sistêmica pode vir à ocasionar em um modelo de negócios cujo desempenho e resultados estejam totalmente vinculados às funcionalidades de um *software* que, por algum motivo, se torne inoperável refletindo perdas e danos à empresa que deste dependa.

Não é incomum a ausência de documentações atreladas ao *software* que sequer retratem acordos de níveis operacionais (*Service Level Agreement*) passíveis de reger o tratamento entre as partes envolvidas em operações sistêmicas para o desenvolvimento de suas atribuições organizacionais. Esta, inclusive, é a realidade de inúmeras empresas vinculadas ao segmento de Tecnologia da Informação que, além de desrespeitarem expressa regra consubstanciada no Código de Defesa do Consumidor sequer possuem ciência de que a indisponibilidade sistêmica gerada pela ausência de requisitos robustos de operação e que, a título de exemplo, venham a gerar o travamento de determinada operação, pode, indubitavelmente, gerar a perspectiva de reparação por perdas e danos além de lucros cessantes na forma da reparação civil, inclusive, diante de responsabilidade objetiva nos casos de enquadramento como relação de consumo.

Outrossim, pela inaptidão de muitos empresários que, assumindo os papéis de empregadores na forma do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, e falhando na estipulação de políticas de segurança da informação seguindo *frameworks* que permitiriam uma sólida linha de auditoria e aplicação de medidas disciplinares tais como uma dispensa motivada na forma do artigo 482 do mesmo diploma consolidado e ainda as penalidades previstas por crimes constantes na Lei do *Software*, vários foram os cenários encontrados de empresários que se viram reféns de situações envolvendo empregados, seja por contrafação ou utilização indevida de código fonte ou informações de caráter confidencial, e que, amarrados na ausência de solidez frente ao caráter protetivo da Justiça do Trabalho no Brasil viram-se atados à impossibilidade jurídica de agir a contento e assim requerer a aplicação da reparação devida.

É possível perceber, portanto, que a ausência da análise necessária pelos empresários quanto ao *software* no ambiente empresarial, por vezes, justificada pela celeridade dos negócios na era pós-contemporânea, gera verdadeiro universo multifacetário de riscos àqueles que, sem as devidas cautelas ou orientações jurídicas correspondentes, colocam-se à realizar seus pretensos negócios na mesma velocidade com o qual elevam o risco de prejuízos financeiros com a fragilidade resultado da inobservância de cenários de cautela.

No momento da escrita deste artigo não se poderia deixar de atrelar maior responsabilidade aos empresários enquanto agentes de tratamento na forma da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) que à data da escrita deste artigo acaba de entrar em vigor no Brasil e ensejará ainda em maior ampliação do dever de cuidado aqui elencado no cenário da nova empresarialidade, visto que, conforme texto legal de referida lei principiológica, os fundamentos ali constantes permitirão a responsabilização daqueles que, indistintamente, utilizam-se de *softwares* fora de um programa de conformidade para o tratamento ilícito de dados pessoais e operações que fujam à reais finalidades que permitiram uma base de tratamento sob determinado escopo de dados pessoais.

O cenário imperioso que se expande quando da análise do *software*, enquanto ativo empresarial, deve ser pautado não apenas de elucidações que neste artigo se pretende colocar em tela para delineamento do vasto horizonte de vulnerabilidades que possam ser agravadas pela inobservância de preceitos éticos e legais mas também pela facilidade com que as operações na realidade contemporânea são realizadas de maneira à fragilizar a proteção empresarial que deveria ser conferida aos inúmeros novos modelos de negócios que se propõem na seara da Sociedade da Informação.

A informática, portanto, passou à desempenhar fundamental papel não apenas na denominada cadeia de valor como um conjunto de atividades realizadas para agregar valor aos clientes, mas, também como fator indissociável e agregado aos novos modelos de negócios ainda que em seus estágios embrionários, e, neste contexto, o *software* pode ser potencializado como vetor atrelado à própria concepção de ativo empresarial.

E, neste sentido, importante salientar a própria concepção de ativo empresarial nas palavras de Marcelo Monteiro Perez e Rubens Famá (2006, p. 1):

Para a Contabilidade Básica, são considerados ativos os bens e os direitos de uma entidade, expressos em moeda e à disposição da administração; já sob uma ótica econômica e financeira, os ativos são recursos controlados pela empresa e capazes de gerar benefícios futuros (entradas de caixa ou redução de saídas de caixa). Assim, pode ser considerado um ativo, todo e qualquer elemento com ou sem natureza física, que seja controlado pela empresa e que a ela proporcione a possibilidade de obtenção de fluxos de caixa.

Ora, as organizações modernas se unem muito mais por propósitos que transcendem as questões tangíveis como é o caso do próprio *software* enquanto propriedade intelectual, e, se tal componente está atrelado diretamente à otimização de resultados que proporcionem lucro e

otimização de resultados atrelados à missão organizacional, é possível afirmar que, por vezes, o *software* não só representa um ativo intangível de uma organização, como, em si mesmo considerado pode representar a própria organização em si, e, neste contexto, basta observar *startups* e iniciativas que revolucionaram a forma da convivência humana na sociedade pós-contemporânea, à exemplo do Uber, Airbnb, Waze, Facebook, Instagram, EasyTaxi, 99, Cabify etc.

Logicamente, a ausência de responsabilidade ou subestimação por parte dos empreendedores quanto às cautelas necessárias para formulação de suas conjecturas estruturais e elementares ao pretendido sucesso empresarial pode implicar em verdadeiros impactos negativos quanto ao futuro organizacional.

4. Conclusão

A guisa da problematização supra elencada é imperioso reforçar a proteção e guarda necessária por parte dos empresários e empreendedores quando da condução de seus negócios atrelados ao ambiente computacional como fator intrínseco à sociedade informacional. Não é por menos que, muitas vezes, modelos de negócios sofrem impactos financeiros de grande monta quando eventual ruptura esteja relacionada ao desfazimento de relações jurídicas comerciais por falta de atenção à previsibilidade e segurança indispensável ao êxito empresarial.

É certo que, por vezes, uma assessoria jurídica e estratégica pode ser vista como um custo inviável para pequenas e médias empresas ou mesmo *startups* que em seus apertados fluxos de caixa não conseguem elencar a atenção necessária para proteção de seus segredos empresariais, a confidencialidade de suas informações e a proteção de inúmeras frentes que reflitam a propriedade imaterial de seus ativos, incluindo-se o *software* em sentido amplo.

As transformações geradas pela sociedade da informação são irreversíveis e, se, correspondem por um lado às profundas transformações já vivenciadas pela humanidade na forma como esta chegou à segunda década do século XXI, por outro, tal essencialidade quanto ao desenvolvimento de novas tecnologias necessitam da tutela jurídica efetiva para se concretizar a segurança jurídica dos agentes e sujeitos de direito que se colocam no dinâmico mercado empreendedor e corporativo com objetivos múltiplos mas atrelados à potencialização de resultados que transformem o mundo ou parcela deste e, indiscutivelmente, possibilitem lucro àqueles que se dispõem à neste cenário recorrer e dispende energias.

O olhar empresarial deve não apenas estar atrelado aos princípios basilares da administração tais como análises de mercado, finanças e estratégias para o alcance de seus respectivos pontos de equilíbrios mas também para o Direito enquanto ciências sociais aplicadas e que, atrelados à sociedade informacional, se desdobra para, hodiernamente, alcançar as pretensões fluidas e líquidas que correspondam às expectativas dos atuais sujeitos na Sociedade da Informação.

Tal perspectiva, portanto, deve estender-se de forma primordial às questões de propriedade imaterial, inclui-se aqui o *software* não apenas como objeto deste estudo mas como ativo de real valor para as organizações na denominada nova empresarialidade. A ausência do olhar preventivo, neste sentido, gerará a judicialização de situações fáticas que, se previamente constatadas, poderiam ganhar contornos alternativos para soluções menos custosas, mais céleres e correspondentes à vontade das partes.

É certo que o dinamismo imposto aos agentes das mudanças na Sociedade Informacional ganha velocidade inimaginável frente ao avanço da tecnologia, todavia, não é crível que tais agentes estejam desatentos aos fatores emblemáticos que permeiam tais mudanças à ponto de não dar a devida conotação para a essencialidade que o *software* hoje representa para as organizações. Há que se convir que todo e qualquer modelo de negócio surge para, dentro do contexto capitalista, gerar resultados positivos e avançar estrategicamente na liquidez do desafiador cenário empreendedor e, neste contexto, a desatenção por parte dos agentes envolvidos nas tantas cadeias de valores organizacionais quanto à tecnologia que ampara todo o fluxo de negócios que amparam tal busca pode, indubitavelmente, trazer não apenas resultados e impactos negativos mas também retrocessos e perdas irreversíveis frente à imensa competitividade existente. Isto posto, não pode o *software*, enquanto ativo essencial à nova empresarialidade, passar despercebido quanto à sua tutela simplesmente por tratar-se de um ativo intangível. Este, apesar de não palpável, é o que representa as inúmeras atividades de tratamento que permitirá a criação e a própria continuidade do negócio, devendo, para tanto, estar sob a ótica de maior zelo e atenção por parte daqueles que, ávidos por resultados positivos e tangíveis, utilizam-se de um aparato tecnológico de indissociável valor à escalabilidade dos mais diversificados formatos de operações.

Referências

ARANTES, Camila Rioja. BLUM, Renato Opice. **Advocacia 4.0** / coordenação Viviane Nóbrega Maldonado e Bruno Feigelson. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 71.

BUNAZAR, Mauricio. **A declaração de Direitos da Liberdade Econômica e seus Impactos no Regime Jurídico do Contrato de Direito Comum.** Revista Brasileira de Direito Contratual LexMagister, Porto Alegre, v. 1, p. 34, out./dez. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa.** 1988.

Brasil. Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 73, 04 jan. 1974.

Brasil. Lei 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual do programa de computador, sua comercialização no País e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 20 fev. 1998.

Brasil. Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 3, 20 fev. 1998.

Brasil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002

Brasil. Lei 13.429, de 31 de março de 2017. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. **Diário Oficial da União:** seção 1, Edição Extra, Brasília, DF, p. 1, 31 mar. 2017.

Brasil. Lei 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 1, 14 jul. 2017

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** 20ª Ed. – São Paulo : Paz & Terra, 2019, p. 34.

DECRETO-LEI Nº 5.442, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. 1943.

PAIVA, Rafael Bianchini Abreu. BALTHAZAR, Luiza Silva. **Contribuições da Economia Comportamental para o Direito Empresarial.** Revista Fac. Dir. Univ. São Paulo Jan./Dez. 2018. v. 113, P. 331 – 357.

PEREZL, Marcelo Monteiro. FAMÁ, Rubens. **Ativos intangíveis e o desempenho empresarial.** Rev. Contab. Finanç. Vol. 17, nº 40. São Paulo. Jan./Apr. 2006.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital.** 5. ed. Ver., atual. E ampl. De acordo com as Leis n. 12.735 e 12.737 de 2012 – São Paulo : Saraiva, 2013. P. 31

ROVER, Aires José. Do Analógico ao Digital: Construindo Tecnologias Emancipadoras. In: Renato M.S. Opice Blum et al. **Manual de direito eletrônico e internet.** São Paulo : Lex Editora, 2006. P. 12.

SILVEIRA, Newton. **Propriedade intelectual: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, título de estabelecimento, abuso de patentes.** Barueri – SP : Manole, 2018. P. 1 – 3.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. SANCHES. Samyra Haydêe Dal Farra. **Direitos Humanos, empresa e desenvolvimento sustentável.** Revista Jurídica Unicritiba, V. 1., nº 38, 2015, p. 320.

TEIXEIRA, Tarcisio. LOPES, Alan Moreira, coordenadores. **Direito das novas tecnologias : legislação eletrônica comentada, mobile law e segurança digital.** São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015. P. 120.